LEI Nº 2359/2003

"Dispõe sobre remissão parcial de Crédito Tributário e dá outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES legais APROVOU, e eu, Prefeito Municipal de Manhuaçu, ***SANCIONO*** *e* ***PROMULGO*** *a seguinte Lei:*

ARTIGO 1º) *– Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder remissão parcial de crédito tributário, vencido até a data da publicação desta Lei, formalizando ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, na seguinte forma:*

I *– Para pagamento em única parcela até cento e vinte dias após a publicação desta Lei, o contribuinte será remido em seu débito, sobre o valor dos juros moratórios, correção monetária, taxa e multa, o percentual de 95% (noventa e cinco pro cento).*

II *– Para pagamento parcelado, sendo a primeira vencível até noventa dias após a publicação desta Lei, os juros moratórios, correção monetária e as multas serão devidas com a remissão de:*

a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até seis parcelas;

b) 70% (setenta por cento) para pagamento em até oito parcelas;

c) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até dez parcelas;

d) 50% (cinqüenta por cento) para pagamento em até doze parcelas;

e) 40% (quarenta por cento) para pagamento em até dezoito parcelas;

f) 30% (trinta por cento) para pagamento em até vinte e quatro parcelas.

§ 1° - *O parcelamento será pago em parcelas iguais, mensais e consecutivas, tendo como data de vencimento o último dia dos meses subseqüentes ao do vencimento da primeira parcela.*

§ 2° - *O valor da parcela não será inferior ao da Lei vigente.*

§ 3º - *O requerimento de benefícios concedido por esta Lei, implica a confissão irretratável do débito, a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo ou a desistência dos já interpostos.*

§ 4º *- O não pagamento de três parcelas importará o cancelamento do parcelamento e o restabelecimento do crédito tributário sem os benefícios de que trata esta Lei.*

§ 5º - *Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam a importância já recolhida.*

§ 6º - *O disposto nesta Lei estende-se ao crédito constituído somente de multa isolada.*

§ 7º - *Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder os descontos previstos nesta Lei a qualquer momento, a critério da administração e em virtude do interesse público.*

ARTIGO 2º) *– Na apuração do crédito tributário que incidirá o benefício, os juros moratórios serão calculados com base na variação mensal da TJLP, instituída pela Lei Federal n° 9.365, de 16 de dezembro de 1996.*

ARTIGO 3º) *– Os contribuintes que têm parcelamento em curso poderão optar pelos benefícios desta Lei, observando o seguinte:*

I *– O parcelamento em curso será cancelado, e será promovida a apuração imediata do saldo remanescente com todos os ônus legais e restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas;*

II *– Os benefícios desta Lei somente incidirão sobre o saldo remanescente do parcelamento em curso, apurado na forma do inciso anterior, não se aplicando às parcelas já quitadas;*

III *– O parcelamento de que trata este artigo não configura reparcelamento.*

ARTIGO 4º) *– Não incidirão honorários advocatícios na fase administrativa do processo tributário.*

ARTIGO 5°) *– Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios se for o caso.*

ARTIGO 6º) *– O requerimento do benefício legal ou a sua utilização, não homologa o pagamento efetuado, podendo ser revogados os benefícios caso não sejam cumpridos os requisitos legais.*

ARTIGO 7º) *– Os benefícios concedidos por esta Lei somente poderão ser requeridos até cento e vinte dias após a publicação deste texto legal, sendo que após tal prazo, os débitos não remidos, portanto, não pagos, serão executados judicialmente.*

ARTIGO 8º) *- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Manhuaçu, 12 de fevereiro de 2003.

Mário Assad
Prefeito Municipal